

Vogais:

- Representante do Ministério das Obras Públicas.
 Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Ministério da Economia.
 Representante do Ministério das Comunicações.

De comércio e abastecimentos

Presidente — o representante do Ministério da Economia na Comissão.

Vogais:

- Representante do Conselho Técnico Corporativo.
 Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Instituto Nacional de Estatística.

De balanças de pagamentos

Presidente — o representante do Banco de Portugal na Comissão.

Vogais:

- Representante do Banco Nacional Ultramarino.
 Representante do Banco de Angola.
 Representante da Inspeção do Comércio Bancário.

De problemas aduaneiros

Presidente — o perito em assuntos aduaneiros vogal da Comissão.

Vogais:

- Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Conselho Técnico Corporativo.

7.º A Comissão reunirá em sessão plena, pelo menos, uma vez por semana e terá além dessa as reuniões extraordinárias que o presidente julgue oportuno convocar.

8.º As subcomissões reunirão todas as vezes que sejam convocadas pelos respectivos presidentes.

9.º Os membros da Comissão e das subcomissões terão direito às remunerações mensais seguintes:

a) Presidente — 4.500\$. No caso de ser funcionário público e acumular a presidência da Comissão com o cargo respectivo terá direito à gratificação de 2.000\$;

b) Vogais permanentes — 3.500\$. No caso de serem funcionários públicos e acumularem as suas funções na Comissão com os cargos respectivos terão direito à gratificação de 1.500\$. O vogal designado para as funções de secretário terá direito, além da remuneração que lhe couber, à gratificação de 500\$;

c) Vogais não permanentes da Comissão e vogais das subcomissões — por cada sessão a que assistirem terão direito a uma senha de presença no valor de 100\$.

As remunerações principais fixadas nas alíneas a) e b) são remunerações-base, sendo-lhes aplicáveis as percentagens de suplemento e subsídio eventual atribuídas a funcionários públicos com iguais vencimentos.

10.º O delegado permanente em Paris terá direito à gratificação que for fixada pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, que igualmente fixará, quando necessário, as remunerações a atribuir a outros delegados nomeados ao abrigo do n.º 6.º deste despacho.

Conselho de Ministros para o Comércio Externo, 25 de Agosto de 1948. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Cabinete do Ministro****Decreto-Lei, n.º 37:037**

Torna-se necessário introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, que criou a Junta da Emigração e estabeleceu as normas do seu funcionamento.

Cingindo-se às características de um período assaz longo de perturbação nas relações entre os povos, esse diploma não previu a excepcional intensidade de serviços da marinha mercante estrangeira que quase imediatamente se seguiu à sua publicação. O acentuado movimento emigratório da Europa para a América levou, num curto prazo de tempo, a multiplicar-se o número de empresas de navegação, cujos navios, escalando outros portos europeus, demandam os portos portugueses e nomeadamente o de Lisboa.

Por outro lado, verificou-se, quase de início, ser o quadro do pessoal numericamente insuficiente para satisfazer todas as obrigações do serviço. E certas disposições estabelecidas, no que respeita ao pessoal técnico e condições de provimento, criam dificuldades inconvenientes. Resulta que algumas das normas estabelecidas se não adaptam às circunstâncias reais e não podem ter a ampla aplicação que se visava.

Finalmente, a redacção dada no referido decreto-lei ao artigo 24.º não permitiu que a taxa de 5 por cento sobre o custo das passagens pagas pelos emigrantes, considerada, como foi, agravamento do imposto estabelecido pelo Decreto n.º 31:116, de 27 de Janeiro de 1941, incidisse sobre as passagens dos emigrantes que regressam aos portos nacionais, o que não se justifica, visto a esses respeitarem também as garantias e os encargos.

Sendo assim;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º A Junta da Emigração é constituída por um presidente, de livre nomeação do Ministro do Interior, e por nove vogais, designados pelos seguintes Ministérios ou serviços:

- Ministério da Marinha;
- Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Ministério das Obras Públicas;
- Ministério das Colónias;
- Ministério da Economia;
- Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior;
- Direcção-Geral de Saúde;
- Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 1.º O delegado da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior substituirá o presidente nos seus impedimentos ou ausências.

§ 2.º O presidente da Junta da Emigração tem competência para convocar, sempre que o julgue necessário, quaisquer outras entidades públicas ou particulares, que assistirão às reuniões e poderão discutir os assuntos para que foram convocadas, sem direito a voto.